
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0050, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa WINNER MÓVEIS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0049, de 26 de fevereiro de 2003, que homologa a Resolução nº 48, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas aquisições internas de madeira serrada destinada à industrialização pela empresa WINNER MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 15.194.456-3, fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o momento da subsequente saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 2º Nas saídas promovidas pela empresa identificada no artigo anterior, relativas aos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo I), fabricados pela mesma neste Estado, fica concedido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em dois por cento.

§ 1º O crédito presumido será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - as operações e prestações correspondentes às entradas serão escrituradas na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saídas, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - a apropriação do crédito de que trata o "caput" deste artigo far-se-á no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0050, de 26/2/2003";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o "caput" deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

Art. 3º A nota fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos, com sua respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 6º A empresa WINNER MÓVEIS LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I do Decreto nº 0050, 26-2-2003.

PROGRAMA DE PRODUÇÃO

Item	Discriminação
1	Carteira escolar universitária
2	Conjunto escolar (mesa/cadeira)
3	Cruzeta para rede elétrica
4	Armário escolar
5	Cadeira escolar para professor
6	Mesa escolar para professor

7	Estante
8	Pallette
9	Embalagem
10	Conjunto escolar para biblioteca
11	Mesa para reunião

ANEXO II do Decreto nº 0050, 26-2-2003.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quantidade	Descrição	Classificação Fiscal
1	Afiador de ferramentas para indústria moveleira	
8460.39.09		
1	Cabine de pintura a seco até 15m2	
8424.20.00		
1	Cabine de pintura com cortina d'água até 15m2	
8424.20.00		
1	Coladeira de borda	
8465.94.00		
1	Coladeira de painéis de alta frequência com capacidade até 1.500mm de largura	
8465.94.00		
3	Coletor de pó com até 4 (quatro) saídas	
8414.80.29		
1	Compressor de ar industrial até 12 HP	
8414.80.11		
6	Exaustor heliólico (para cabine de pintura)	
8414.59.90		
1	Exaustor de serragens capacidade até 800mm/ diâmetro	
8414.59.00		
1	Filetadeira de fórmica de bancada	
8465.92.90		
1	Fresadora	
8465.92.90		
1	Lixadeira banda larga, capacidade até 1.500mm	
8465.93.10		
1	Lixadeira de cinta, capacidade 2.600mm	
8465.93.10		
4	Lixadeira elétrica manual	
8408.80.99		
1	Máquina de solda topo para móveis, capacidade 45kw	
8515.29.00		
1	Máquina de curvar tubos industriais para móveis até 4"	
8462.29.00		
5	Máquina para soldar tubo industrial para móveis capacidade até 450 A	
8515.29.00		

3		Serra de fitas (volante até 800mm)
8465.91.10		
1		Serra para corte de tubo industrial para móveis até 4"
	8465.91.10	
1		Soldadeira para serra de fita
	8515.29.00	
2		Tanque de pintura com pistola
	8424.20.00	
3		Tupia com mesa até 1.500 x 1.500mm
	8465.91.90	
4		Ventilador axial industrial
8414.51.90		

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

